SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1595000 - SP (2019/0296621-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SCHMIDT RICARTE E OUTRO(S) - SP280340
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
AGRAVADO : MARIA CHRISTINA MARTINS DE ALMEIDA MONTEIRO
AGRAVADO : FERNANDO MARTINS DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO : CHRISTOVAM MARTINS DE ALMEIDA DE MONTFORT IVANCKO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MARTINS DE ALMEIDA DE MONTFORT IVANCKO
AGRAVADO : SILVIA MARTINS IVANCKO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MARTINS IVANCKO
ADVOGADOS : GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397
LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

O Banco do Brasil S.A. agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – Habilitação de crédito em ação de desapropriação – Insuficiência de depósitos decorrentes de expurgos inflacionários – Recurso contra decisão que deixou de condenar o banco depositário judicial no pagamento de honorários sucumbenciais - Admissibilidade – Resistência do agravado que exigiu empenho, trabalho e tempo dos patronos dos agravantes – Principio da causalidade e da sucumbência – Fixação dos honorários sucumbenciais devida – Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2030869-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)

Discute-se nos autos o cabimento ou não de condenação em honorários

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24990041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 04437704-f1a2-49bf-bcfe-d5f4f1859f0c

advocatícios sucumbenciais na hipótese de julgamento de incidente processual relacionado a pedido de habilitação de crédito.

A origem reconheceu a possibilidade e por isso o Banco do Brasil interpôs o especial cujas razões apontam unicamente a violação ao art. 20 do CPC/1973.

A inadmissibilidade está fundada na Súmula 07/STJ, que foi devidamente atacada na minuta do agravo (e-STJ fls. 631 e 634/640, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 643/649.

É o relatório.

O recurso observa o regime do CPC/2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo 3/STJ, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior a 18/03/2016.

O agravo é de ser conhecido porque refutou o tanto quanto possível o juízo de admissibilidade feito na origem, costumeiramente fundado em razões genéricas, de formulário-padrão, que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo costuma adotar para toda sorte de demandas.

No que respeita ao recurso especial as razões deduzidas pela instituição bancária colhem procedência.

De fato a jurisprudência prevalecente no Superior Tribunal de Justiça observa o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais na hipótese de julgamento de mero incidente processual, conforme o destacado precedente qualificado, da Corte Especial:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 1o. DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
> 1. A divergência traçada nestes autos trata apenas da condenação em honorários de sucumbência em sede de incidente processual.
> 2. A jurisprudência desta Corte entende que a melhor exegese do § 1o. do art. 20 do CPC/1973 não permite, por ausência de previsão nele contida, a incidência de honorários advocatícios em incidente processual ou recurso.
> 3. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado, e negar provimento ao Recurso Especial de POMPÉIA S.A.
> EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO.
> (EREsp 1366014/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017)

No mesmo sentido, de minha lavra, o **REsp 1.607.055/RR** (Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016), e ainda o **REsp 1.205.242/RJ** (Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 06/09/2016, DJe 14/09/2016), ambos indicativos da mesma jurisprudência dominante, o que autoriza por si o

julgamento monocrático do recurso, a teor da Súmula 568/STJ.

Dito isso, com amparo no art. 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**.

Sem honorários porque obviamente se incabíveis na origem, tampouco incidentes no consequente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24990041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 04437704-f1a2-49bf-bcfe-d5f4f1859f0c